



RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

TRIX – Indústria e Comércio de Móveis Ltda.





Administradora Judicial
ajtrix@valorconsultores.com.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 0000306-74.2024.8.16.0076
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE
CASCAVEL/PR



SUMÁRIO

1. Considerações Iniciais.....	4	4. Análise dos Aspectos Econômico-Financeiros do Plano.....	23
2. Dos Requisitos para Apresentação do PRJ.....	5	4.1. Da demonstração da viabilidade econômica.....	24
2.1. Dos meios de Recuperação Judicial.....	7	4.2. Da avaliação de bens e ativos.....	27
2.2. Descrição das condições de pagamento.....	9	5. Considerações Finais.....	30
3. Disposições Conflitantes com o Ordenamento Jurídico.....	14		
3.1. Item 4. Do Termo Inicial da Sujeição dos Créditos.....	15		
3.2. Item 9.1. Credores Trabalhistas de Saldo Salário.....	16		
3.3. Item 10. Da Liberação dos Coobrigados.....	17		
3.4. Item 10. Da Liberação de Créditos Bloqueados.....	20		
3.5. Item 10 e Item 5.2. do Laudo V. Econômica. Da Alienação e Oneração dos Bens da Recuperanda.....	21		
3.6. Item 10. Da Convocação de Nova Assembleia.....	22		



1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Plano de Recuperação Judicial, previsto no art. 53 da Lei 11.101/05, é composto por três pilares: i) discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados; ii) demonstração, por meio de laudo elaborado por profissionais legalmente habilitados, com projeções palpáveis, da viabilidade econômico-financeira da empresa em crise; e iii) laudo de avaliação dos ativos que a companhia possui, igualmente elaborado por profissionais habilitados.

Trata-se da peça mais importante do processo, pois é através dela que os credores podem analisar detalhadamente os meios pelos quais o devedor pretende recuperar a sua atividade e simultaneamente quitar as suas dívidas, ainda que em condições especiais.

Possuindo a natureza de negócio jurídico, tal documento representa um consenso alcançado pela empresa em crise e seus credores, tendo como consequência a novação das dívidas sujeitas (art. 59, LRE). E assim como todo negócio jurídico, há espaço para o exercício da autonomia da vontade de todas as partes envolvidas.

Do ponto de vista da Recuperanda, esta é exercida já quando da elaboração e apresentação do Plano. Os credores, por sua vez, terão

oportunidade de expressar suas vontades acerca da proposta através de objeções nos autos (art. 53, § único, LRE) ou ainda em Assembleia Geral de Credores convocada para este fim.

Nesse sentido, há de ser preservada a sua natureza negocial, devendo ser submetido ao Poder Judiciário apenas a análise sobre a legalidade de suas previsões, enquanto ao Administrador Judicial incumbe formular um relatório preliminar acerca de seus termos, visando apontar a todas as partes envolvidas situações nas quais porventura encontre informações equivocadas e/ou inverossímeis, com o objetivo de facilitar e aprimorar o ambiente de negociação.

Importante frisar, neste aspecto, que esta peça não se confunde com o controle de legalidade que é exercido pelo Poder Judiciário, pois o relatório tem como principal objetivo trazer uma breve síntese do Plano de Recuperação Judicial sob a ótica dos requisitos dos artigos 53 e 54 da Lei 11.101/2005, além de demais princípios informadores, discriminando e esclarecendo as condições de pagamento estabelecidas, assim como indicando eventuais cláusulas notoriamente conflitantes com a legislação vigente, a fim de verificar a conformidade e veracidade da proposta apresentada.



2. DOS REQUISITOS PARA APRESENTAÇÃO DO PRJ

www.valorconsultores.com.br

No presente tópico serão utilizadas as seguintes legendas para constatação do preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 11.101/2005 para a apresentação do Plano de Recuperação Judicial:

- Atendido 
- Parcialmente atendido 
- Não atendido 

Adiante, segue a planilha com as informações prestadas e documentos juntados pela Recuperanda para atendimento dos requisitos citados acima:



ARTIGO 53 DA LEI 11.101/2005

DISPOSITIVO LEGAL	NORMATIVA	CUMPRIMENTO		JUSTIFICATIVA
		MOVIMENTO	SITUAÇÃO	
Caput	O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:	80.2	Atendido	A Recuperanda foi intimada da decisão de deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial (seq. 30), em 08/04/2024 (seq. 43), iniciando a contagem do prazo de 60 (sessenta) dias em 09/04/2024, cujo o final se deu em 07/06/2024, data de apresentação do PRJ (seq. 80), portanto, tempestiva.
Inciso I	discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;	80.2	Atendido	Em análise ao conteúdo do PRJ, nota-se que a Recuperanda opta por aderir à proposição de condições de prazo de pagamento e deságio, art. 50, I, LRE, além de alienação de ativos e UPIs, previstos ao longo do Plano e do Laudo de Viabilidade Econômico, remanescendo este último de melhores disposições e detalhamento.
Inciso II	demonstração de sua viabilidade econômica; e	80.4	Parcialmente atendido	A Recuperanda dispõe sobre a viabilidade econômica do PRJ no Laudo Econômico Financeiro (mov. 80.4), que se encontra subscrito pela sócia administradora, Mariliyn Klassen, cuja qualificação profissional se desconhece, não sabendo se versa em profissional habilitado para subscrevê-lo.
Inciso III	laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.	80.3 e 80.4	Parcialmente atendido	A Recuperanda apresentou Laudo econômico-financeiro e uma planilha a título de Laudo de avaliação de seus bens e ativos, ambos são subscritos pela sócia administradora, Mariliyn Klassen, cuja qualificação profissional se desconhece, além de não possuir quaisquer parâmetros de avaliação, principalmente dos bens móveis/veículos e imóveis (lotes e terrenos).



2.1. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

www.valorconsultores.com.br

Atendidos os requisitos essenciais previstos no artigo 53 da Lei 11.101/2005, passa a Administradora Judicial a elencar as medidas de soerguimento e reorganização previstas pelas Recuperandas no Plano de Recuperação Judicial apresentado em mov. 80.2.

Nesse sentido, como é notório, o artigo 50 da Lei 11.101/2005 cuida em listar, de modo exemplificativo, alguns meios possíveis de serem adotados para que a empresa devedora possa se reestruturar e voltar a atuar de forma independente no mercado, sendo dela a incumbência de analisar, no caso concreto, qual será a melhor estratégia para a superação da crise, de acordo com a área da atividade exercida, natureza e monta dos créditos, e principal motivo que a levou a se socorrer ao Poder Judiciário.

Tais meios, embora possam ser escolhidos e/ou combinados pela recuperanda livremente, e claro, de acordo com o seu caso específico, devem estar em consonância com as disposições legais aplicáveis, ao mesmo tempo em que detalhadamente previstos, já que é justamente através deles que será possível o pagamento dos credores submetidos ao regime e a reestruturação da atividade empresária, representando e demonstrando, em grande verdade, a viabilidade do instituto recuperacional.

Na sequência, em atenção ao disposto no inciso I do artigo 53 da Lei 11.101/2005, sintetiza-se os meios pelos quais a Recuperanda pretendem alcançar sua reestruturação:



1
Item 08
Reestruturação Operacional

A Recuperanda propõe uma reestruturação das áreas internas com enfoque nas seguintes frentes: comercial, financeira e administrativa, através da ampliação da carteira de clientes e aumento das operações com antigos parceiros, implementação de planos orçamentários e redução dos encargos financeiros na antecipação de recebíveis e, por fim, a implementação de ferramentas de gestão e planejamento estratégico (Matriz SWOT).

2
Item 09
Novas formas de pagamento

A Recuperanda se compromete a conceder prazos e condições especiais para pagamento dos Créditos Sujeitos ao PRJ, na forma prevista pelo art. 50, I, da LRE, as quais estão configuradas nas Propostas de Pagamento elencadas no item 9 do PRJ.

3
Item 10
Alienação e Oneração de Bens da Recuperanda

Em uma das disposições gerais do Plano de Recuperação Judicial, há a disposição de alienação e oneração dos bens da Recuperanda para fins de honrar os compromissos assumidos no presente Plano ou para fortalecer o fluxo de caixa e/ou atividade empresarial.



2.2. DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

www.valorconsultores.com.br

Dentre outras disposições gerais, consta do Item 9 do Plano de Recuperação Judicial as propostas de pagamento da Recuperanda aos credores sujeitos aos efeitos recuperacionais, ainda, em uma das disposições gerais, a devedora prevê a forma de pagamento aos credores não sujeitos aderentes ao Plano, cuja previsão é equivalente aos credores de Garantia Real.

Verifica-se que, em sua grande maioria, tratam-se de questões estritamente negociais, ou seja, de matérias disponíveis com natureza contratual, de modo que os credores detêm regularmente o poder discricionário de deliberá-las e, conseqüentemente, submetê-las à vontade soberana da maioria.

Desta feita, sem prejuízo de que sejam realizadas futuras mudanças nas condições de pagamento até então dispostas em razão de eventuais negociações empenhadas, a Administradora Judicial passa a resumir, de forma ilustrativa e por classe, o que propõe a Recuperanda para os credores sujeitos e não sujeitos aderentes aos efeitos do regime da Recuperação Judicial, conforme delineado a seguir:



CLASSE I CREDORES TRABALHISTAS

CLÁUSULA 9.1.

PRAZO DE CARÊNCIA E PAGAMENTO

- i) **Credores Habilitados:** sem período de carência, quitação em até 12 (doze) meses contados da data de publicação da decisão de homologação do PRJ;
- ii) **Credores Retardatários:** nos mesmos termos, contados da data do trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão do crédito no QGC.

DESÁGIO

- i) **Créditos até R\$ 10.000,00** não será aplicado nenhum deságio, pagando-se o valor integral do crédito;
- ii) **Créditos entre R\$ 10.000,01 até R\$ 30.000,00** será aplicado deságio de **20%** sobre o valor total do crédito, garantindo-se o pagamento mínimo de R\$ 10.000,00;
- iii) **Créditos entre R\$ 30.000,01 até R\$ 50.000,00** será aplicado deságio de **40%** sobre o valor total do crédito, garantindo-se o pagamento mínimo de R\$ 20.000,00;
- iv) **Créditos entre de R\$ 50.000,01 até R\$ 80.000,00** será aplicado deságio de **60%** sobre o valor total do crédito, garantindo-se o pagamento mínimo de R\$ 30.000,00;
- v) **Créditos acima de R\$ 80.000,01** será aplicado deságio de **80%** sobre o valor total do crédito, garantindo-se o pagamento mínimo de R\$ 40.000,00.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Correção monetária pela Taxa Referencial acrescida de juros de 2% ao ano, incidente a partir da data do pedido de RJ até a o efetivo pagamento.



**CLASSE II -
GARANTIA REAL E
CREDORES NÃO
SUEITOS
ADERENTES**

**CLÁUSULA 9.2.
E DISP. GERAIS**

www.valorconsultores.com.br

PRAZO DE CARÊNCIA

24 meses a partir da publicação da decisão de homologação do PRJ.

PRAZO PARA PAGAMENTO

144 parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira no 20º dia do mês após o término do período de carência.

DESÁGIO

Concessão de 90% de desconto sobre o valor do crédito.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Correção monetária pela Taxa Referencial acrescida de juros simples de 0,5% ao ano, incidente a partir da publicação da decisão de homologação do PRJ.

¹ Os credores retardatários receberão nos mesmos moldes, entretanto, os prazos de carência e pagamento serão contados da data do trânsito em julgado da inclusão do crédito no QGC.

11



**CLASSE III
CREDORES
QUIROGRAFÁRIOS**

CLAÚSULA 9.3.

www.valorconsultores.com.br

PRAZO DE CARÊNCIA

30 meses a partir da publicação da decisão de homologação do PRJ.

PRAZO PARA PAGAMENTO

150 parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira no 20º dia do mês após o término do período de carência.

DESÁGIO

Concessão de 90% de desconto sobre o crédito habilitado.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Correção monetária pela Taxa Referencial acrescida de juros simples de 0,5% ao ano, incidente a partir da publicação da decisão de homologação do PRJ.

² Os credores retardatários receberão nos mesmos moldes, entretanto, os prazos de carência e pagamento serão contados da data do trânsito em julgado da inclusão do crédito no QGC.

12



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTL9 UA8K4 TL98W VPTFR

**CLASSE IV
CREDORES
ME E EPP**

CLAÚSULA 9.4.

www.valorconsultores.com.br

PRAZO DE CARÊNCIA

18 meses a partir da publicação da decisão de homologação do PRJ.

PRAZO PARA PAGAMENTO

96 parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira no 20º dia do mês após o término do período de carência.

DESÁGIO

Concessão de 75% de desconto sobre o crédito habilitado.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Correção monetária pela Taxa Referencial acrescida de juros simples de 0,5% ao ano, incidente a partir da publicação da decisão de homologação do PRJ.

³ Os credores retardatários receberão nos mesmos moldes, entretanto, os prazos de carência e pagamento serão contados da data do trânsito em julgado da inclusão do crédito no QGC.

13



3. DISPOSIÇÕES CONFLITANTES COM O ORDENAMENTO JURÍDICO

www.valorconsultores.com.br

Para a homologação do Plano de Recuperação Judicial que não tenha sofrido objeções ou que tenha sido aprovado pela Assembleia Geral de Credores, faz-se necessária a conformação de suas disposições com as normas e princípios do ordenamento jurídico vigente, pois de outra forma possivelmente conteria disposições *contra legem* e, via de consequência, aptas a prejudicar credores.

Importante ressaltar, nesse sentido, que a soberania da AGC se restringe ao âmbito de sua autonomia da vontade, não sendo, portanto irrestrita. Referido conclave é soberano em suas deliberações do mesmo modo como qualquer indivíduo é soberano e autônomo em sua vontade na celebração de um determinado negócio jurídico, estando todos estes atos adstritos aos direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitem transação.

Por isso, tanto a deliberação sobre o PRJ, como qualquer outro negócio jurídico, têm sua validade condicionada à adoção de forma prescrita e não defesa em lei, bem como à licitude de seu objeto e adequação ao ordenamento jurídico vigente, a justificar a necessidade do controle de legalidade de cláusulas que, embora aprovadas pela maioria, possuem conteúdo ilícito ou inegociável.

Por conseguinte, passa-se a tecer considerações acerca da conformidade do PRJ com as disposições legais, entendimentos jurisprudenciais majoritários e princípios informadores aplicáveis.

14



3.1. ITEM 4 DO TERMO INICIAL DA SUJEIÇÃO DOS CRÉDITOS

Em análise aos ao Item 4, Interpretação e Definições, verifica-se que como “Data do Pedido”, para fins de sujeição dos créditos sujeitos aos efeitos de recuperação judicial, indica-se a data de 08/02/2024, que não corresponde a data da Emenda à Exordial contemplando o pedido de Recuperação Judicial pela devedora, qual seja, 08/03/2024.

Portanto, com o intuito de evitar prejuízos e posicionamentos conflitantes entre os credores, cumpre a Administradora Judicial opinar pela retificação do Plano de Recuperação Judicial no tocante ao significado da expressão “Data do Pedido”, para a data de 08/03/2024, tendo em vista tratar-se do termo que corresponde ao pedido de Recuperação Judicial, nos moldes do art. 51, *caput*, LRE c/c art. 49, *caput*, LRE.



3.2. ITEM 9.1. DOS CREDORES TRABALHISTAS DE SALDO SALÁRIO

O Item 9.1. estabelece que os credores trabalhistas com crédito de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, até o limite de 05 (cinco) salários mínimos, serão pagos tão logo haja disponibilidade de caixa.

Entretanto, é cediço pela disposição legal contida no art. 54, §1º, da LRE, que os planos de soerguimento não poderão prever prazo maior a 30 dias para quitação destes credores em específico, não sendo legal a condição de pagamento que atrela a evento futuro e incerto a quitação desse passivo laboral.

Portanto, resta devido que a Recuperanda elenque não só um meio de pagamento destes credores, como também se restrinja ao prazo legal devido de cumprimento, sob pena de anulação da referida cláusula e aplicação, na íntegra, do art. 54, §1º, da LRE.



3.3. ITEM 10. DA LIBERAÇÃO DE COBRIGADOS

Nas Disposições Gerais do PRJ há a previsão da Novação das obrigações, tanto em relação à Recuperanda, quanto aos coobrigados, estabelecendo, ainda, a renúncia dos credores às cobranças aos demais codevedores, bem como às proposições de cancelamento dos protestos e extinção das ações judiciais.

Em suma, as redações das disposições compartilham a característica de estender os efeitos do PRJ e da Recuperação Judicial aos terceiros garantidores, extensão que abrange a quitação de obrigações e débitos, a proibição de medidas executivas, a supressão de garantias e a suspensão de ações judiciais ou extrajudiciais.

Nesse sentido, cumpre salientar que a novação do PRJ não se opera contra terceiros garantidores e nem sobre os créditos não sujeitos ao Plano, remanescendo, portanto, a faculdade dos credores em fazer o protesto de suas dívidas, conforme decisão adiante colacionada:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE EMPRESA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO. **SUSPENSÃO DOS PROTESTOS TIRADOS EM FACE DA RECUPERANDA. CABIMENTO. CONSEQUÊNCIA DIRETA DA NOVAÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CANCELAMENTO DOS PROTESTOS EM FACE DOS COBRIGADOS. DESCABIMENTO.** (...) 2. **Nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 885/STJ: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento**

das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 3. Descabimento da suspensão dos protestos tirados em face dos coobrigados pelos créditos da empresa recuperanda. Aplicação das razões de decidir do precedente qualificado que deu origem ao supramencionado Tema 885/STJ. (...) 8. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO." (STJ – REsp 1630932/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 01/07/2019).

Ponderando as razões delineadas no referido acórdão, observa-se que a 3ª Turma do STJ assentou a tese de descabimento da suspensão de protestos promovidos em face de coobrigados pelos créditos de empresa recuperanda, sob a justificativa de que, uma vez efetivada a novação dos créditos prevista no art. 59, caput, da LRE, não há inadimplemento por parte da empresa recuperanda, sendo cabível, portanto, o cancelamento dos protestos tirados em face desta, sob a condição resolutive do cumprimento do PRJ.

No entanto, referido entendimento não se estende aos devedores solidários, mantendo-se ativos e permanecendo o direito de protestos contra eles.



3.3. ITEM 10. DA LIBERAÇÃO DE COBRIGADOS

Ademais, não há como vedar o direito dos credores de tomarem medidas de cobrança ou recebimento de seus créditos. Tal disposição afronta à normativa do § 1º do art. 6º, LRE, segundo a qual, ainda que o deferimento do processamento da Recuperação Judicial implique na suspensão (e não extinção) de execuções movidas em face da empresa devedora, terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

Trata-se, nada mais, que do exercício do direito de ação, constitucionalmente garantido a todos que necessitem da prestação jurisdicional para satisfazerem pretensões que foram resistidas, por meio do princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal.

Não é admissível, então, a permissibilidade de atos de disposição no PRJ sobre o direito fundamental do exercício de ação, faculdade garantida constitucionalmente ao credor de deduzir uma pretensão em juízo e, em virtude dessa pretensão, receber uma resposta satisfatória e justa, o que pode acontecer, no âmbito de um procedimento recuperacional, por exemplo, através do ajuizamento de uma ação de conhecimento sobre um crédito, mesmo que sujeito, como expressamente previsto pela normativa do parágrafo primeiro do artigo 6º da Lei 11.101/2005.

www.valorconsultores.com.br

Deste modo, manter as referidas cláusulas, tal como estão escritas no PRJ, seria uma forma de restringir o direito de ação e de renunciar, de maneira prévia e genérica, direito constitucional dos credores sujeitos.

Neste ponto, o Código Civil é claro ao não admitir a transação sobre direitos de caráter público, tal como é o direito de ação. Veja:

Art. 841. Só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação.

Por fim, no que se refere à intenção de suprimir as garantias, trata-se de matéria sensível e objeto de muito debate pela jurisprudência pátria, todavia, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça passou a interpretar que a relação com os coobrigados pode ter um teor disponível, podendo as partes negociarem por meio do PRJ.

Sendo ressalvado, contudo, que se tratando a questão de obrigações pulverizadas de interesse individual, não seria possível determinar que a novação causada pela homologação do PRJ pudesse produzir efeitos gerais, isto é, entre todos os coobrigados e credores sem qualquer restrição, já que poderia implicar na renúncia de direito subjetivo de crédito de outrem.



3.3. ITEM 10. DA LIBERAÇÃO DE COBRIGADOS

Modulando, pois, os efeitos produzidos pela novação e os coobrigados, o STJ firmou entendimento de que as disposições deliberativas do Plano sobre a relação entre credores e coobrigados em geral poderia ser firmada, mas só produziria efeitos para aqueles que expressamente consentiram sem ressalvas nesse sentido. Confira:

"RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. GARANTIAS. SUSPENSÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. (...). 3. A cláusula que prevê a suspensão das garantias, assim como a que prevê a supressão das garantias, é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram a recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4. A anuência do titular da garantia é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão, suspensão ou substituição." (REsp n. 2.059.464/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 14/11/2023.)

Neste contexto, com base no atual entendimento jurisprudencial, a Administradora Judicial alerta sobre a ineficácia das disposições gerais aqui mencionadas, perante aqueles que contra elas se opuserem de alguma forma ou, então, não puderam deliberar sobre a liberação das garantias, sendo eficaz, portanto, apenas àqueles que expressamente a aprovarem.

www.valorconsultores.com.br

Neste cenário complexo, ainda, salienta que, de acordo com o entendimento jurisprudencial vigente, tais cláusulas apenas se tornarão eficazes para aqueles que expressamente as aprovarem, alertando para a necessidade de atenção a esse aspecto crucial.

Além disso, ressalta-se a importância de realizar um controle de legalidade as disposições "Novação", "Protesto" e "Extinção das ações", a fim de garantir que as restrições nela contidas não se estendam indevidamente a terceiros garantidores ou a créditos não sujeitos aos efeitos do Plano.

Diante da premissa de que o direito fundamental e constitucional de ação não pode ser unilateralmente transigido ou negociado pelas Recuperandas, a Administradora Judicial propõe, ainda, a revisão no que concerne as disposições gerais aqui analisadas, de modo a preservar a integridade dos direitos estabelecidos pela Lei 11.101/05 e pela Constituição Federal.

19



3.4. ITEM 10. DA POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DE CRÉDITOS BLOQUEADOS

Uma das disposições gerais do Plano de Recuperação Judicial propõe que em eventual aprovação do Plano de Recuperação Judicial, os credores autorizam a liberação de valores bloqueados em demandas judiciais em favor da Recuperanda, a fim de que os aplique no fortalecimento do fluxo de caixa.

A referida disposição além de interferir no direito de ação dos credores, os submetendo a uma proposição que viola o direito disponível e restrito àquele que é detentor de algum crédito ou pretensão executiva, dispõe sobre uma seara que foge do escopo da recuperação judicial e da própria Recuperanda.

O microsistema da recuperação judicial atinge a devedora e os credores submetidos ao regime recuperacional, não podendo abranger obrigações e demandas judiciais colaterais, muito menos, impor restrições as pretensões dos credores, como já explicado no tópico anterior.

Portanto, a Administradora Judicial esclarece que a disposição em análise deve ser objeto de eventual controle de legalidade, com a ressalva da impossibilidade de dispor sobre o direito de ação e/ou pretensão aquisitiva de credores e/ou qualquer interessado.

www.valorconsultores.com.br

20



3.5. ITEM 10. DA ALIENAÇÃO E ONERAÇÃO DE BENS DA RECUPERANDA

Em uma das disposições gerais do Plano de Recuperação Judicial, prevê-se que a Recuperanda dispensa a autorização do Juízo da Recuperação Judicial na alienação e/ou oneração de bens do seu ativo permanente, nos moldes do art. 67, da Lei 11.101/2005, com o intuito de honrar seus compromissos assumidos no Plano de reestruturação.

Ainda, no item 5.2. do Laudo de Viabilidade Econômica, a Recuperanda prevê como medida para o reescalonamento do seu endividamento a alienação de bens ativo permanente e a alienação de Unidades Produtivas.

Contudo, a disposição de alienação e oneração dos bens do ativo permanente sem a autorização judicial viola o próprio regramento do diploma falimentar, conforme é cediço pelo art. 66, *caput*, da LRE, o devedor que adentra com o pedido de recuperação judicial perde a capacidade de alienar ou onerar bens ou direitos do seu ativo não circulante sem a prévia autorização judicial, desde que, ouvidos o Ministério Público e o Administrador Judicial.

Ademais, a alienação dos bens do devedor deve seguir o rito disposto através do art. 142 e seguintes, da Lei 11.101/2005, não sendo mera

liberalidade do devedor a escolha do modo de alienação dos seus bens, uma vez que a segurança jurídica dos credores e da saúde financeira da empresa deve ser resguardada como princípio base para o bom andamento da recuperação judicial.

Ainda, a constituição de Unidades Produtivas, assim como a alienação destas, deve seguir o rito legal elencado no diploma falimentar, art. 60-A, LRE, não podendo ser um meio genérico de reestruturação do endividamento, sob pena de ser declarado nulo de pleno direito.

Portanto, a Administradora Judicial entende que a referida disposição geral “Alienação e Oneração de Bens da Recuperanda”, assim como a Alienação de Unidades Produtivas devem ser objetos de eventual controle de legalidade pelo d. Juízo, uma vez que viola dispositivos legais da Lei 11.101/2005.

¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021, p. 351.



3.6. ITEM 10. CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA

Uma das disposições gerais do PRJ prevê que o não cumprimento do Plano de Recuperação Judicial não caracteriza a imediata falência da empresa, sendo necessário a prévia convocação de Assembleia Geral de Credores para deliberação específica sobre as possíveis repactuações e/ou eventual convocação em falência.

No entanto, a legislação falimentar é bem clara no sentido de que não é necessário nenhum requisito ou condicionante para que seja a recuperação judicial convocada em falência, conforme se extrai dos arts. 61, §1º c/c art. 73, inc. IV ambos da LRE, *in verbis*:

"Art. 61. (...) § 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o **descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convocação da recuperação em falência**, nos termos do art. 73 desta Lei."

"Art. 73. **O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:** (...) IV – **por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação**, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei."

Ademais, a jurisprudência pátria é no sentido do texto legal de convocação em falência em caso de descumprimento do PRJ, não podendo o PRJ flexibilizar normativas relacionadas à purgação da mora ou

www.valorconsultores.com.br

prever a convocação de Assembleia Geral de Credores para tratar do descumprimento do PRJ. Veja-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO RECORRIDA QUE HOMOLOGOU, COM RESSALVAS, O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO CASTY. (...). **Convolação da recuperação judicial em falência por descumprimento do plano, dentro do período de fiscalização judicial, que decorre diretamente da Lei (Lei nº 11.101/2005, art. 61, § 1º, 62 e 73, IV). Impossibilidade de estabelecer-se condicionantes para a convocação, ainda que mediante a estipulação de cláusula que flexibiliza a mora, autoriza a purgação dela pelas recuperandas e/ou prevê a convocação de assembleia geral de credores para deliberar especificamente a respeito de eventual alteração que saneie ou supra eventual descumprimento.** Impossibilidade de fixar-se o prazo de supervisão judicial em período inferior ao prazo previsto no plano de recuperação judicial em conformidade com o teto legal de dois anos (Lei nº 11.101/2005, art. 61). Decisão homologatória mantida, porém, com observações. Recurso parcialmente provido, com observações." (TJSP; AI 2142502-25.2023.8.26.0000; Ac. 17276087; São Paulo; Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial; Rel. Des. Maurício Pessoa; Julg. 24/10/2023; DJESP 31/10/2023; Pág. 2036)

Deste modo, é devido aos credores observarem o disposto no referido item das disposições gerais do Plano de Recuperação Judicial quando da sua deliberação, tendo em vista a condicionante imposta pela Recuperanda para fins de configuração do descumprimento do PRJ versa em disposição contrária a lógica legislativa e jurisprudencial.

22



4. ANÁLISE DOS ASPECTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS DO PLANO

www.valorconsultores.com.br

Além da necessidade de análise sob a perspectiva da legalidade para que o Plano de Recuperação Judicial possa ser de fato cumprido, mostra-se do mesmo modo essencial o exame acerca da veracidade e conformidade das informações financeiras que consubstanciam as condições para cumprimento do PRJ, como previsto nos incisos II e III do artigo 53 da Lei 11.101/2005.

Anota-se, neste ponto, que a Administradora Judicial não adentrará às questões econômico-factuais do PRJ, cuja análise incumbe aos credores, em respeito ao princípio da autonomia da vontade privada.

23



4.1. DA DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE ECONÔMICA

www.valorconsultores.com.br

Dando cumprimento aos incisos II e III do artigo 53 da Lei 11.101/2005, a Recuperanda apresentou ao mov. 80.3., o Laudo Econômico-Financeiro, visando demonstrar a viabilidade do Plano de Recuperação Judicial, sobretudo imputar em números as condições de pagamento e meios de soerguimento dispostos no PRJ.

Entretanto, antes de adentrar no inteiro teor das provisões, verifica-se que o referido Laudo fora subscrito pela sócia-administradora, Sra. Marilyn Klassen, cuja qualificação profissional se desconhece, bem como não é pormenorizada no preâmbulo do documento avaliativo, situação que enseja no parcial cumprimento do inc. III, do art. 53, da LRE, bem como na necessidade de esclarecimentos pela devedora.

Posto isso, é devido ressaltar que a Recuperanda não apresentou Fluxo de Caixa Projetado em conjunto com os documentos que acompanham o pedido de Recuperação Judicial, conforme salientado pela Administradora Judicial ao seq. 184, quando da juntada do Relatório Inicial. Assim, a análise das projeções apresentadas neste Laudo Econômico serão realizadas com base única e exclusivamente nos Demonstrativos de Resultados do Exercício (DRE's) dos anos de 2021 a 2023, acostados aos mov. 23.6 a 23.8.

Deste modo, embora as previsões constantes do Laudo versem em eventos futuros e incertos, estas devem ser condizentes com a realidade atual da Recuperanda, bem como coerente com os últimos três exercícios.

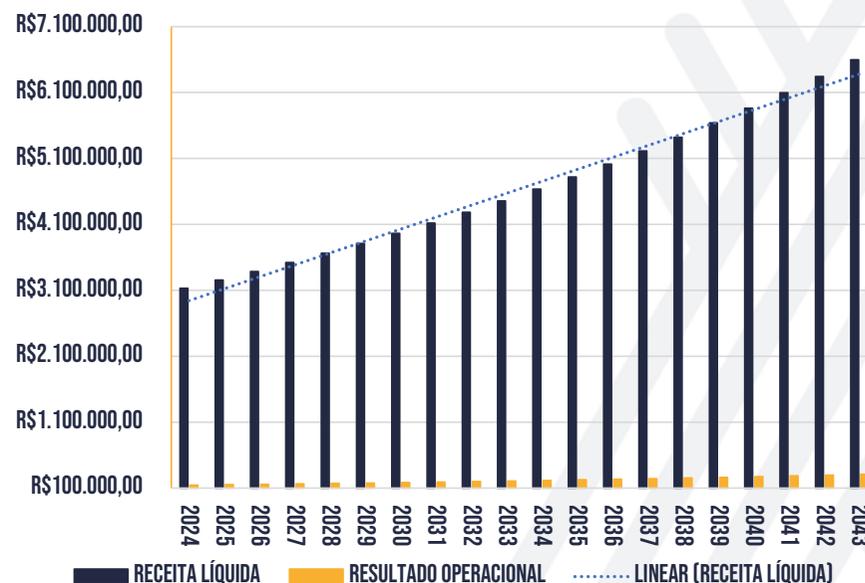


Nestes contexto, verifica-se que a projeção econômico-financeira apresentada considerou o período de 20 (vinte) anos, prazo previsto para encerramento do cumprimento do PRJ, já considerando o período de carência, sendo, pois, condizente com as condições temporais das previsões de pagamento apresentadas pela Recuperanda.

Ainda em análise às projeções, verifica-se que a Recuperanda considerou um crescimento linear a partir do ano corrente (2024) com um aumento fixo de 4% na Receita Líquida Anual da devedora, cujo gráfico ao lado apresenta os dados constantes das fls. 11 do Laudo Econômico.

Segundo as justificativas apresentadas no documento, o percentual considerado para o crescimento da Receita Líquida da Recuperanda é tido como conservador e que está próximo das métricas projetadas para o setor no referido período, entretanto não foram apresentados dados concretos e de fontes plausíveis que respaldem os índices apresentados. Carecendo, portanto, de fundamentação em evidências práticas para o aumento estipulado, uma vez que não foram fornecidos dados tangíveis para fortalecer a viabilidade da previsão elaborada.

www.valorconsultores.com.br



Apesar de considerar um aumento conservador e estável durante o período previsto, entende a Administradora Judicial que os valores iniciais indicados para a Receita Líquida e Resultado Operacional (EBTIDA) no ano de 2024 não condizem com aqueles retratados nos Demonstrativos de Resultados do Exercício (DRE's) dos anos de 2021 a 2023, acostados aos mov. 23.6 a 23.8.



EXERCÍCIO	RECEITA LÍQUIDA	EBTIDA
2021	R\$ 3.755.555,16	R\$ 347.189,35
2022	R\$ 2.113.094,23	R\$ 756.705,05
2023	R\$ 1.216.005,58	R\$ 154.399,46
2024	R\$ 3.131.419,50	R\$ 146.523,51

De todo modo, a Administradora Judicial não vê prejuízos da Recuperanda apresentar uma análise mais minuciosa da projeção de resultados, por um profissional da área econômica-financeira, a fim de que seja analisado pela Auxiliar Jurídica, com o intuito de viabilizar uma deliberação mais clara por parte dos credores quanto à sustentabilidade da atividade com a homologação do Plano de Recuperação Judicial apresentado.

Em análise aos referidos valores, verifica-se que o montante provisionado como Receita Líquida para o exercício de 2024 é expressivamente maior comparado com o do último exercício (ano de 2023), e, ainda, não é embasado em parâmetros e documentos concretos, uma vez que não há documento contábil neste sentido nos autos e, ainda, encaminhado pela Recuperanda à Administradora Judicial.

Diante destas considerações, entende a Administradora Judicial que os valores e índices provisionados não estão próximos à realidade da empresa, principalmente em razão dos poucos documentos que foram apresentados até o momento processual.



4.2. DA AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS

O inciso III do artigo 53 da Lei 11.101/2005 determina que, junto ao Plano de Recuperação Judicial, deverá a devedora apresentar laudo de avaliação dos seus bens e ativos, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada. O objetivo de tal documento, nas palavras do Professor Marcelo Sacramone³, está diretamente ligado à ideia de que:

“(…) a LREF não exigiu que o plano de recuperação judicial preveja melhor alternativa para o credor do que seria a falência. Referida consideração deverá ser feita individualmente pelos credores, de modo a se verificar o seu melhor interesse enquanto credor por ocasião do voto na Assembleia Geral de Credores. Para que esse confronto possa ser realizado e a alternativa da falência possa ser pelos credores efetivamente calculada, o devedor deverá apresentar laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, com a descrição de todos os ativos e os respectivos valores, bem como se pende algum ônus financeiro sobre eles. Esse laudo permitirá ao credor verificar o quanto poderiam esperar receber na hipótese de liquidação dos ativos do devedor no procedimento falimentar e verificar se a recuperação judicial e seu plano de pagamento são alternativas mais condizentes ao seu interesse de maior satisfação do seu crédito.”

³ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023., p. 178.



Assim como explicitado sobre o Laudo Econômico Financeiro no tópico 4.1., o Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos da Recuperanda é assinado pela sócia administradora, Sra. Marilyn Klassen, cuja habilitação para o exercício profissional não é sabida, portanto, carece de cumprimento do dispositivo legal.

Ainda, não se trata de um Laudo de Avaliação de fato, mas sim uma planilha produzida unilateralmente pela devedora sem especificações sobre os bens imóveis e móveis ali discriminados, assim como inexistem disposições concretas sobre os valores atribuídos aos ativos.

Inclusive, em relação aos imóveis e veículos arrolados, não foram apresentados os documentos registrares da propriedade dos ativos, prejudicando a análise pela própria Administradora Judicial em comparação com outros imóveis e móveis com as mesmas características, situação que implica na premente apresentação de um novo Laudo de Avaliação de Ativos condizente com as normativas legais do diploma falimentar e das normais imobiliárias.

De todo modo, a título ilustrativo, foi declarado que a Recuperanda possui uma gama de ativos no valor total de R\$ 2.266.888,47, cuja composição fora discriminada da seguinte forma:

COMPOSIÇÃO ATIVO	
BENS	VALOR DE MERCADO
MAQUINÁRIOS	R\$ 1.130.363,44
IMÓVEIS	R\$ 385.857,72
VEÍCULOS	R\$ 516.150,00
MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 161.016,61
SOFTWARE	R\$ 73.500,70
TOTAL	R\$ 2.266.888,47



O Grupo de Imóveis é composto pelos bens indicados na referida classe, como também pelo grupo "Terrenos", que não há indicação do registro da matrícula bem como da localização deste e/ou emprego na atividade empresarial.

Por fim, apesar da indicação de veículos, não houve a apresentação das informações sobre os bens, o que prejudica a pesquisa do valor dos bens móveis na Tabela FIPE pela Administradora Judicial.

Nestes termos, a Administradora Judicial compreende que deve ser apresentado um novo Laudo de Avaliação de Ativos por profissional devidamente habilitado e que seja acompanhado de documentos registraes dos ativos e, ainda, daqueles que comprovem e respaldem a avaliação dos bens, para fins de cumprimento do disposto no artigo 53, inciso III, da Lei 11.101/2005.

www.valorconsultores.com.br

29



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTL9 UA8K4 TL98W VPTFR

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assente na presente exposição, cumpre observar, uma vez mais, que o Plano de Recuperação Judicial é de natureza eminentemente contratual e, como tal, reveste-se da autonomia da vontade das partes vinculadas, razão pela qual não deve ser descaracterizada a soberania – ainda que mitigada – do devedor e credores para disporem sobre o seu conteúdo.

Além disso, relembra-se que não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no exame das condições econômicas do plano se, assim optando, os credores preferiram suportá-las. Nos termos do artigo 58 da Lei 11.101/2005, cabe aos credores o exame da conveniência e oportunidade das disposições do PRJ, que uma vez, não objetado ou aprovado em assembleia, deve ser homologado pelo Poder Judiciário.

Da mesma forma, não cabe à Administradora Judicial fazer análise quanto às condições das propostas de pagamento apresentada pela Recuperanda aos credores, já que tal deliberação cabe justamente aos últimos, ainda mais levando em consideração o momento processual em que se encontra o presente feito, no qual ainda pende de publicação o Edital a que se refere o artigo 53, § único, da LRE, oportunizando aos credores que apresentem suas eventuais objeções.

www.valorconsultores.com.br

Inobstante a isso, ressalva-se que ao Juízo e à Auxiliar Jurídica é reservado momento oportuno para que se manifeste sobre o PRJ que porventura será efetivado, notavelmente, se não objetado, logo na sequência, ou após a sua aprovação pela AGC, posto que a soberania do conclave se restringe ao âmbito de sua autonomia da vontade, não sendo, portanto, irrestrita, havendo a possibilidade de controle de legalidade de suas cláusulas em momento futuro.

Portanto, em virtude de todo o exposto, conclui-se que a Recuperanda atendeu ao prazo de apresentação do Plano, no entanto em relação aos incisos II e III prescritos pelo artigo 53 da Lei 11.101/2005, estes não foram atendidos integralmente, o que deve ser saneado.

Ainda, necessário que sejam levadas em consideração as ressalvas apontadas neste Relatório, visando a complementação, alteração ou supressão de disposições do PRJ que contrariam normativas legais, entendimentos jurisprudenciais e doutrinários aplicáveis ao caso.

Entende a Administradora Judicial, ademais, que deverá se aguardar a publicação do Edital previsto no artigo 53, § único, da Lei 11.101/2005 para definição quanto à necessidade de convocação da Assembleia Geral de Credores, nos termos do artigo 56 do mesmo diploma legal.

30





MARINGÁ/PR

Av. Duque de Caxias, nº 882
Edifício New Tower Plaza
Torre II, 6º Andar, Sala 603
Zona 07 - CEP 87020-025

+55 44 3041-4882

CURITIBA/PR

Av. Cândido de Abreu, nº 470
Edifício Neo Business
6º Andar, Sala 604
Centro Cívico - CEP 87020-025

+55 41 3044-5299

SÃO PAULO/SP

Av. Paulista, nº 2300
Edifício São Luís Gonzaga
Andar Pilotis
Bela Vista - CEP 01310-300

+55 11 2847-4958



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTL9 UA8K4 TL98W VPTFR